

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_  
(Dos Srs. Chico Alencar, Ivan Valente e Geraldinho)

PROJETO DE LEI Nº 5.920, DE 2009.

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nos 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei no 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 21-A da Lei 9.657, de 3 de junho de 1998, alterada pelo art. 11 do Projeto de Lei 5920/2009.

“Art.

21-A

.....  
.....



4BE63BFB41

§ 5º Não obstante o disposto no caput, os servidores que comprovarem ser possuidores de certificado de conclusão curso de nível superior na área de atuação e tenham curso de Pós-graduação, ou mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na profissão, fazem jus a RT I.”

## JUSTIFICAÇÃO

Os atuais servidores do PCCTM, enquadrados nos níveis superior têm em média 20 anos de trabalho em suas organizações, desempenhando tarefas correlatas entre si, caracterizando assim, uma consolidação considerável do conhecimento das tarefas por eles desenvolvidas.

Cabe destacar que a nova LDB - Lei de Diretrizes e Base da Educação profissional, lei 9.394/96, atenta a estas questões, trata, de maneira adequada, apropriada, moderna e inovadora, a questão da educação profissional.

Assim a educação profissional é como integradora às diferentes formas de educação, ao trabalho, às ciências a tecnologia, conduzindo ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, (artigo 39 LDB). Ela é acessível ao aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como ao trabalho em geral, jovem ou adulto. (parágrafo único do Art. 39 da LDB), desenvolvendo-se em articulação com o ensino regular ou por diferentes formas de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho (Art. 40 da LDB). O **conhecimento adquirido**, inclusive no **trabalho poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação** para prosseguimento ou conclusão de estudos (Art. 41 - LDB).

Pelas razões acima expostas, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio dos demais Deputados.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2009.

**Chico Alencar**  
PSOL/RJ

**Ivan Valente**  
Líder do PSOL



4BE63BFB41

**Geraldinho**  
PSOL/RS



4BE63BFB41